

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de estacionamento nas vagas da Zona Azul para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) devidamente cadastradas no Sistema Municipal de Cadastro de Pessoas com Deficiência do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída a isenção da cobrança da tarifa de estacionamento nas vagas da Zona Azul para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que estiverem devidamente cadastradas no Sistema Municipal de Cadastro de Pessoas com Deficiência do Município de São Paulo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquelas diagnosticadas por médico habilitado, com a apresentação de laudo médico que ateste a condição, e cadastradas no Sistema Municipal de Cadastro de Pessoas com Deficiência.

Art. 3º O Sistema Municipal de Cadastro de Pessoas com Deficiência é o banco de dados oficial, gerido pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED), que possibilita o cadastramento de pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para o acesso a benefícios, isenções e direitos previstos na legislação municipal.

Art. 4º O credenciamento de pessoas com TEA para a isenção da tarifa da Zona Azul será realizado de forma automática para os cidadãos já cadastrados no Sistema Municipal de Cadastro de Pessoas com Deficiência. No caso de novos cadastros, o processo de isenção será concedido mediante apresentação do laudo médico atualizado e da documentação necessária, conforme regulamentação da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) será responsável pela implementação da isenção de cobrança nas vagas da Zona Azul, e poderá regulamentar o uso de um selo ou documento de identificação para o veículo da pessoa com TEA, a fim de facilitar a fiscalização e garantir o uso adequado das vagas.

Art. 6º A isenção da tarifa de estacionamento será válida nas vagas da Zona Azul localizadas nas vias públicas da cidade de São Paulo e será restrita ao veículo cujo proprietário ou responsável legal esteja cadastrado no Sistema Municipal de Cadastro de Pessoas com Deficiência como pessoa com TEA.

Art. 7º O uso indevido da isenção, como a utilização de vagas da Zona Azul por pessoas não cadastradas ou a utilização indevida do selo ou documento de identificação, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de trânsito municipal, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e a regulamentação local.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, em conjunto com a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo adotar medidas para garantir a efetividade da isenção da cobrança da tarifa de Zona Azul para pessoas com TEA.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão e o acesso à cidadania plena para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de São Paulo, concedendo-lhes a isenção da cobrança de tarifa de estacionamento nas vagas da Zona Azul, conforme previsto para pessoas com deficiência.

O autismo é uma condição reconhecida pela **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)**, que considera o Transtorno do Espectro Autista como uma deficiência. Isso garante que pessoas com TEA tenham direito a uma série de benefícios e políticas públicas de apoio, incluindo a isenção de tarifas em áreas públicas de estacionamento, como é o caso da Zona Azul.

A medida está alinhada com o direito à acessibilidade e mobilidade, promovendo a inclusão das pessoas com TEA em diversos espaços da cidade, facilitando seu deslocamento para serviços e atendimentos essenciais. A isenção da tarifa de Zona Azul visa reduzir o impacto financeiro que as famílias de pessoas com autismo frequentemente enfrentam, além de possibilitar maior liberdade de locomoção, sem as limitações impostas pela cobrança das tarifas de estacionamento.

Importante ressaltar que o acesso a esse benefício será viabilizado por meio do **Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência**, uma ferramenta já

existente e gerida pela **Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED)**, que garante que o processo de isenção seja realizado de forma organizada e centralizada, com base no diagnóstico médico e no devido registro da condição.

Com essa proposta, buscamos não apenas facilitar a vida dos autistas e seus familiares, mas também garantir uma maior autonomia e dignidade para que possam usufruir plenamente da cidade de São Paulo.

Diante do exposto, requeiro o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

São Paulo, 20 de janeiro de 2025.

VEREADOR ADRILLES JORGE